

PROJETO DE LEI Nº 8.420, DE 2017

Apensado: PL nº 4.012/2020

Dá nova redação à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA (principal) e Deputados DANILO CABRAL, ERIKA KOKAY, CAMILO CAPIBERIBE, ALEXANDRE PADILHA, JOSÉ RICARDO, VALMIR ASSUNÇÃO, NEREU CRISPIM, MARIA DO ROSÁRIO, NATÁLIA BONAVIDES, BENEDITA DA SILVA E CÉLIO MOURA (apensado)

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, propõe que a redação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, seja alterada, a fim de estabelecer nova proporcionalidade na composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que passaria a ser composto por: (i) cinco representantes governamentais; (ii) cinco representantes da sociedade civil, dentre usuários ou organizações de usuários; (iii) cinco representantes de trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e ou privados; (iv) cinco representantes de entidades ou de organizações de assistência social. Os representantes previstos nos itens ii, iii e iv seriam escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Propõe, ainda, a inserção dos § 5º e 6º ao art. 17 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo a determinar a observância da referida proporcionalidade nas Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional e nos Conselhos de Assistência Social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal.

Em sua justificativa, a autora alega que a proposta apresentada é inspirada em deliberação da X Conferência Nacional de Assistência Social, com o objetivo de atender de forma plena ao disposto no art. 194, VII, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos da seguridade social o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite,



que, no caso da assistência social, seria assegurada por meio da participação de representantes do governo, das entidades sociais, dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e usuários.

Encontra-se apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 4.012, de 2020 que autoriza o CNAS a criar comissões temáticas permanentes e grupos de trabalhos temporários.

Até 2019, o CNAS possuía quatro comissões temáticas (Política, Normas, Financiamento e Acompanhamento) e grupos de trabalho temporários, criados por normas internas, que forneciam suporte ao trabalho dos conselheiros. Essa estrutura foi extinta pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência do PL nº 4.012/19, que mudou a tramitação do projeto principal estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, e de seu apensado (PL nº 4.012, de 2020). No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, II), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Quanto ao critério de constitucionalidade material, vislumbra-se adequação e respeito das proposições com os direitos e garantias fundamentais



(especialmente aqueles exigidos pelo art. 5º da CF/1988), bem como aos fundamentos (art. 1º da CF/1988), objetivos fundamentais (art. 3º da CF/1988) e princípios (art. 4º da CF 1988) da República Federativa do Brasil.

Vislumbra-se nas propostas o objetivo comum de aprimorar a gestão do sistema de assistência social, dotando instâncias como o Conselho Nacional de Assistência Social e as Conferências de Assistência Social de uma composição mais equilibrada e de mecanismos mais efetivos de funcionamento.

Os campos de atuação da assistência social são amplos e desafiadores, abarcando desde a proteção à maternidade e à infância até à velhice. Os usuários dos serviços assistenciais, as instituições e organizações e os trabalhadores que prestam esses serviços são os que estão mais próximos das dificuldades vivenciadas diariamente na prestação desses serviços. A legislação deve reconhecer essa realidade e, adequando-se ao texto constitucional, garantir, da forma mais equânime possível, a gestão quadripartite da assistência social, mediante representação igualitária do Governo, dos usuários e organizações de usuários, dos trabalhadores e organizações de trabalhadores e das representantes de entidades e organizações da assistência social.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, assim como o seu apensado, Projeto de Lei nº 4.012, de 2019, merecem ser aprovados, por conferir maior igualdade na gestão democrática das Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional e dos Conselhos de Assistência Social estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Desse modo, não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.2 – Comissão de Seguridade Social e Família

Os Projetos de Lei nº 8.420, de 2017, e seu apensado o Projeto de Lei nº 4.012, de 2020, cada qual com sua proposta, cuidam de uma temática comum, relativa ao reconhecimento do valor do trabalho dos representantes da sociedade civil, trabalhadores e de entidades de assistência social.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade e destina-se a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. De acordo com o art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, na organização dos três ramos da seguridade, deve-se ter como objetivo ou princípio o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite.



A LOAS estabelece que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e que seu funcionamento depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso. Atualmente a Rede Socioassistencial Privada do SUAS é representada por cerca de 20 mil entidades que estão presentes nos municípios brasileiros prestando serviços essenciais para o bem-estar da população.

Outro aspecto importante a destacar é que o CNAS, aliado aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, constituem-se como as instâncias deliberativas do SUAS, possuem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Faz-se pertinente mencionar, também, que a incorporação de novos sujeitos no processo de construção da política de assistência social por meio de conselhos e conferências tem contribuído para a melhoria dos indicadores de inclusão social no Brasil.

Os princípios e valores constitucionais brasileiros têm sido os norteadores da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social. O caminho pactuado pela sociedade brasileira na construção do modelo atual da Assistência Social gerou profundas transformações na sociedade brasileira. O Conselho Nacional de Assistência Social tem um papel fundamental na efetivação do projeto de país traçado pela Constituição Brasileira, não podemos deixar que esta instância de controle social seja enfraquecida.

II.3 – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

O Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, valoriza o caráter paritário das Conferências de Assistência Social no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e também na esfera nacional. Isso porque assegura um maior equilíbrio entre as representações do Governo, dos usuários e organizações de usuários, dos trabalhadores e organizações de trabalhadores e das entidades de assistência social.



Desse modo, cuida-se de proposição que valoriza os trabalhadores da assistência social e aprimora a organização administrativa, por dotar os órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social de maior capilaridade, agilidade e legitimidade.

Da mesma forma, a proposição apensada (PL nº 4.012, de 2020), ao incluir entre as atribuições do CNAS a criação de comissões temáticas e grupos de trabalho, a definição do calendário anual de reuniões e a convocação e participação dos membros nas reuniões ordinárias do Conselho, também valoriza tanto os trabalhadores da assistência social quanto a boa organização administrativa dos órgãos. Afinal, permitir que o Conselho efetivamente se reúna e funcione é a melhor maneira de assegurar direitos no âmbito do sistema de assistência social.

Por essas razões, também no que atine às competências da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as proposições são meritórias e devem ser aprovadas, pois aprimoram o ordenamento jurídico e melhoram sensivelmente as condições de atuação do CNAS.

Antes de passar à conclusão, gostaria de saudar a autora do PL nº 8.420, de 2017, a Deputada Luiza Erundina, e os autores do PL nº 4.012, de 2020, Deputados Danilo Cabral, Erika Kokay, Camilo Capiberibe, Alexandre Padilha, José Ricardo, Valmir Assunção, Nereu Crispim, Maria do Rosário, Natália Bonavides, Benedita da Silva e Célio Moura. O esforço de todos esses Parlamentares foi fundamental para que o adequado e pleno funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social fosse assegurado, por meio das proposições ora aprovadas.

Saúdo também os Conselheiros do CNAS e demais gestores e trabalhadores da Assistência Social, profissionais que devotam suas vidas a garantir os direitos mais básicos à população vulnerável. Dar condições de atuação ao sistema de assistência social é uma das missões mais nobres do Estado Brasileiro e é com grande satisfação que nos unimos, com a aprovação do presente projeto, nesse propósito.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.420, de 2017 e do nº 4.012, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.420, de 2017 e do nº 4.012, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.



Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei aludidos e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.420, DE 2017 E 4.012, DE 2020

Dá nova redação à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....

§ 5º - As Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional serão constituídas por delegados, observando a proporcionalidade de 25% para representação governamental, 25% para entidades sociais, 25% para usuários, e 25% trabalhadores públicos e privados.

§ 6º - Na constituição dos Conselhos de Assistência Social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal poderá ser observada a paridade entre os segmentos proposta no §5º desta lei.

Art. 18

XV – criar suas comissões temáticas, de natureza permanente, e os grupos de trabalho, de natureza temporária, com a finalidade de subsidiar o colegiado no cumprimento de sua competência, reiterando os princípios do SUAS. (NR)

XVI – definir o calendário anual de reuniões ordinárias presenciais, entre elas as reuniões trimestrais, regionais e a descentralizada e ampliada, a ser aprovado pelo colegiado até o mês de dezembro do exercício anterior.



XVII – assegurar a convocação e a participação dos conselheiros nas reuniões ordinárias do Conselho, com vistas a fortalecer o controle social no âmbito do SUAS.”

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

